

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

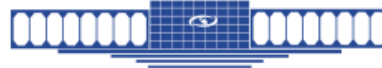
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
ATOS DO PRESIDENTE	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 250, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45 – A da Lei nº 3. 87, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, considerando o saldo financeiro das transformações de cargos em comissão, apurado nesta data, 2 (dois) cargos em comissão de Assessor de Técnico I, símbolo TCAS-205, em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, vinculados à Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 273/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2719/2021/001

PROTOCOLO: 2303917

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO AMARAL LABOISSIER

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento, no prazo fixado, da obrigação de remeter informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos arts. 44 e 46 da LC n. 160/2012, impondo-se a manutenção da multa aplicada.
2. A ausência de documentos obrigatórios nas contas de gestão do FUNDEB — Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, previsto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007; Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007; e Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento, previsto no art. 20 da Lei Federal n. 11.494/2007 — configura infração às normas de controle externo, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, e justifica a manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a



17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se, o inteiro teor do **Acórdão n. 1375/2023**, proferido no processo TC/MS n. 2719/2021, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para deconstituir a irregularidade ou reformar o Acórdão emitido por esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 284/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1169/2018

PROTOCOLO: 1884859

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSO: TC/16882/2012 – CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA

ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO OBRIGATÓRIO. MULTA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 345/2025. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 73, II, DA LC 160/2012. FUNDAMENTOS SUMULARES INVOCADOS. SÚMULAS 87 E 39 CANCELADAS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de revisão fundado no art. 73, II, da LC n. 160/2012 exige a superveniência de documentos novos aptos a ilidir efetivamente a prova anteriormente produzida e a alterar o resultado do julgamento, não se qualificando como novos aqueles já integrantes dos autos originários e submetidos à cognição desta Corte por ocasião da prolação da decisão revisanda.
2. Enunciado sumular cancelado não integra a jurisprudência vigente da Corte nem se presta a fundamentar pretensão revisional, por estar destituído de eficácia normativa e orientadora.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por ausência do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 73, II, da LC n. 160/2012, uma vez que os documentos apresentados não se qualificam como novos e os fundamentos sumulares invocados encontram-se destituídos de eficácia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão (TC/1169/2018) interposto por **André Alves Ferreira** em face da Deliberação **AC02-G.ICN-1587/2015**, proferida nos autos do **TC/16882/2012**, por ausência do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 73, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que os documentos apresentados não se qualificam como documentos novos aptos a ilidir a prova anteriormente produzida, restando destituídos de eficácia os fundamentos sumulares invocados, ante o cancelamento das Súmulas n. 87 e 39 pela Deliberação TCE-MS n. 32/2021; **comunicar** o teor desta deliberação aos interessados, na forma regimental; e, **após** o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, promover o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 292/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14306/2002/001

PROTOCOLO: 2014779

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: CELSO PEREIRA DO PRADO



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, afasta-se a análise do mérito recursal e a multa aplicada, determinando-se, conseqüentemente, a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-F e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente com afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Celso Pereira do Prado** (CPF 250.264.531-045), diretor presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente** e conseqüente afastamento da análise do mérito e exclusão da multa aplicada no comando do “item 3” do Acórdão AC02-479/2019, prolatado na 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 4 de julho de 2019 (Processo TC/14306/2002), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, II e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 308/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)****PROCESSO TC/MS:** TC/8207/2013/001**PROTOCOLO:** 1944307**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ**RECORRENTE:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA. RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.**

1. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, afasta-se a análise do mérito recursal e a multa aplicada, determinando-se, conseqüentemente, a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-F e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente com afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF 364.157.901-53), prefeito municipal de Camapuã à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente**, e conseqüente afastamento da análise do mérito, bem como a exclusão da multa aplicada no comando do “item 2” do Acórdão AC01-521/2018, prolatado na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 16 de maio de 2017 (Processo TC/8207/2013), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 32/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2025

PROTOCOLO: 2779846

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. As disponibilidades financeiras representam elemento essencial do Ativo Financeiro e da apuração do superávit financeiro, razão pela qual sua comprovação documental é indispensável para validar o Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2. A ausência da totalidade dos extratos bancários, em afronta ao Anexo II, item 2.4.1, “B”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, constitui irregularidade grave, por impedir a verificação da efetiva disponibilidade financeira do ente público e comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis, circunstância apta a macular a fidedignidade das contas e a justificar a emissão de parecer prévio contrário.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo do **Município de Bandeirantes**, referentes ao exercício de **2024**, sob responsabilidade do Sr. **Edervan Gustavo Spotte**, com fulcro no art. 21, I, c/c art. 59, III, da LCE 160/2012, em razão da ausência da totalidade de extratos bancários contrariando o Anexo II, item 2.4.1, “B”, da Resolução TCE/MS 88/2018; e determinar o **envio** deste processo à **Casa Legislativa** competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 406/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/795/2025

PROTOCOLO: 2410083

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADAS: 1. MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO; 2. MARIA INÊS ANSELMO COSTA

INTERESSADOS: 1. DISTRIBUIDORA RONCATO L TODA; 2. PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM L TODA; 3. POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L TODA; 4. RODA VIVA SUPERMERCADOS L TODA; 5. ROSANA PAULA S. F. MARTINS ME; 6. TREVO ALIMENTOS L TODA; 7. CONVENIÊNCIA & GÁS AVENIDA L TDA

VALOR: R\$ 1.348.340,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHAS IDENTIFICADAS NA FASE PREPARATÓRIA. PLANEJAMENTO. CHAMADA PÚBLICA PARALELA. CRITÉRIOS DISTINTOS DE DIMENSIONAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS. FALTA DE CLAREZA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NA MINUTA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Embora verificada chamada pública paralela para aquisição de gêneros da agricultura familiar, a não consideração das contratações correlatas fragiliza o planejamento e macula a estimativa de demanda, configurando falha grave na fase interna da licitação. A ausência de demonstração no planejamento da demanda da alimentação escolar, decorrente da utilização de critérios distintos de dimensionamento entre o pregão e a chamada pública, desacompanhados de memória de cálculo que possa demonstrar a demanda anual global da Administração Municipal e da forma de distribuição dos quantitativos entre os diferentes instrumentos de contratação, revela desconformidade com o art. 18 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a racionalidade da contratação pública, a adequada estimativa das necessidades administrativas e a eficiência da despesa pública.
2. A ausência de especificação acerca da contagem dos prazos de entrega em dias úteis ou corridos compromete a precisão necessária à definição das condições de execução do objeto e à adequada formulação das propostas pelos licitantes, em afronta aos princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.
3. A ausência de cláusula expressa disciplinando os critérios de atualização monetária incidentes entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento pela Administração configura descumprimento de exigência obrigatória prevista na Lei n. 14.133/2021, não podendo ser suprida por interpretação sistemática dos demais instrumentos contratuais.
4. Declara-se a irregularidade do pregão presencial e da ata de registro de preços, em razão das falhas identificadas na fase preparatória e na condução do certame, em afronta à Lei 14.133/2021 e demais normas legais, ensejando aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial 2/2025 e da Ata de Registro de Preços 3/2025, celebrados pelo Município de Brasilândia, em razão das falhas identificadas na fase preparatória e na condução do certame, em afronta à Lei 14.133/2021 e demais normas legais, nos termos do art. 121, I, do RITCE/MS c/c o art. 59, III da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** correspondente ao valor de **50 UFERMS, solidariamente** à Sra. **Marcia Regina do Amaral Schio** (CPF 456.634.401-00), prefeita municipal, e à Sra. **Maria Inês Anselmo Costa** (CPF 366.205.801-49), Secretária Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, em decorrência das irregularidades descritas e fundamentadas no relatório deste voto, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 30 dias úteis para que as responsáveis, nominadas no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos art. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; **recomendar** à Administração Municipal que aperfeiçoe os mecanismos de planejamento das contratações públicas, especialmente na elaboração dos estudos técnicos preliminares e da pesquisa de preços; implemente medidas efetivas de fortalecimento do sistema de controle interno voltado ao planejamento e consolidação das contratações públicas; evidencie de forma clara e precisa quanto às condições de execução do objeto contratual, com definição expressa acerca da contagem dos prazos em dias úteis ou corridos para a entrega de produtos ou serviços; promova adequação nas minutas contratuais, para constar cláusulas específicas e obrigatórias previstas na Lei 14.133/2021, em especial, acerca da atualização monetária incidente entre o adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento e, assegure a completa instrução documental dos processos licitatórios submetidos à fiscalização desta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 417/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1921/2024

PROTOCOLO: 2313283

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INSPEÇÃO. UNIDADE DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. GESTÃO DE RECURSOS DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS E ALVARÁ SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE LACTÁRIO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE. CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE SOCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na inspeção, realizada em unidade de ensino municipal com o objetivo de avaliar a gestão dos recursos de programas de educação, diante das inconsistências identificadas que necessitam de correção para promover a adequação da unidade escolar e o melhor atendimento à população, o que fundamenta a determinação aos gestores para que, no prazo fixado, apresentem plano de ação com as medidas necessárias e os respectivos prazos, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na inspeção realizada na EMEI – Serradinho, no **Município de Campo Grande**, durante o exercício de 2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **determinar** à prefeita municipal de Campo Grande e ao secretário municipal de educação, **Adriane Barbosa Nogueira Lopes e Lucas Henrique Bitencourt de Souza**, respectivamente, que, no **prazo de 60 dias**, contados da publicação, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias para corrigir as impropriedades apuradas, com os respectivos prazos, sob pena de aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, em caso do descumprimento do presente dispositivo; determinar à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda aos registros apropriados para fins de **monitoramento**, pela Divisão de Fiscalização competente, da efetividade das medidas corretivas adotadas, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012 c/c o art. 187, § 3º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 402/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1073/2025

PROTOCOLO: 2633258

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO

INTERESSADO: WAGNER CARLOS PERIGO

ADVOGADA: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO - OAB/BA 62113

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE ITENS PERSONALIZADOS E MATERIAIS ESCOLARES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO, DIRECIONAMENTO OU LIMITAÇÃO INDEVIDA DO UNIVERSO DE FORNECEDORES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reunião de objetos distintos em um mesmo lote deve ser examinada com cautela sempre que possa reduzir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade quando não demonstrado que a modelagem adotada tenha produzido efetiva restrição à competitividade. A efetiva participação de





múltiplos licitantes no procedimento e a redução do valor adjudicado em relação ao estimado constituem elementos compatíveis com conclusão pela ausência de restrição à competitividade.

2. Afasta-se a alegação de inviabilidade ou de restrição à participação pela exigência de apresentação de amostras no caso, uma vez que incide exclusivamente sobre a licitante vencedora, não constituindo condição prévia para a apresentação de propostas, e o prazo inicialmente previsto foi posteriormente ampliado para 5 (cinco) dias úteis.

3. As especificações técnicas previstas no edital não configuram direcionamento ou limitação indevida do universo de fornecedores quando as características descritas permitem a adequada identificação dos bens pretendidos pela Administração e a formulação de propostas pelos interessados, inexistindo elementos concretos capazes de demonstrar restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame.

4. Superados os fundamentos que justificaram a intervenção cautelar e inexistindo, após a instrução, elementos suficientes para confirmar as irregularidades denunciadas, julga-se improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente a denúncia**, diante da ausência de elementos suficientes para comprovar as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 13/2025, promovido pelo Município de Nova Andradina; **retirar o sigilo** dos presentes autos; e determinar o **traslado** de cópia da decisão proferida nestes autos ao Processo **TC/843/2025**, para conhecimento e providências pertinentes.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 13 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4414/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12357/2021

PROTOCOLO: 2135684

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIVIANE VIANA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Mercedes de Albuquerque Arruda, ocupante do cargo de Professora no quadro funcional da Prefeitura do Município.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – DFPESSOAL – 6278/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5151/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão de refixação foi publicada na Portaria de Refixação n. 019/2025, no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n. 935, de 29 de julho de 2025, a qual retificou a Portaria n. 006/2020.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Mercedes de Albuquerque Arruda, inscrita no CPF sob o n. 298.432.781-00, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria de Refixação n.019/2025, publicado no Diário Oficial de Rio verde de Mato Grosso, n. 935 de 29 de julho de 2025, a qual retificou a Portaria n. 006/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4079/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7694/2024

PROTOCOLO: 2379951

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS TERMOS MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Romão Avila Milhan Junior em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-628/2026, que versa sobre a concessão de aposentadoria ao servidor Hudson Shiguer Kinashi, do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na decisão embargada, foi determinado o registro do ato de aposentadoria e, em razão da intempestividade verificada na remessa da documentação ao Tribunal, aplicada ao gestor à época multa correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS, além de recomendação ao atual responsável quanto à observância dos prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação integral das justificativas e providências administrativas apresentadas no curso da instrução, bem como das considerações constantes do Parecer PAR-1ºPRC-570/2026, no qual o Ministério Público de Contas havia se manifestado pelo registro do ato, considerando as medidas adotadas pelo órgão para regularização do fluxo de remessa das peças obrigatórias.

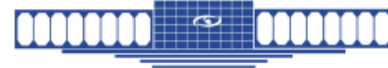
Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e promover a correspondente adequação da decisão embargada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ºPRC-3640/2026, opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO





O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão recorrida, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício identificado repercutir necessariamente no resultado do julgamento.

No caso, o embargante sustenta que a Decisão Singular DSF-G.WNB-628/2026, embora tenha determinado o registro do ato de aposentadoria, aplicou-lhe multa de 27 (vinte e sete) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos, sem considerar integralmente as circunstâncias já examinadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-1ªPRC-570/2026. Assiste-lhe razão quanto à existência do vício apontado.

Com efeito, verifica-se que o pronunciamento ministerial anteriormente lançado nos autos havia considerado as justificativas apresentadas pelo responsável e as providências administrativas adotadas para regularização do fluxo de remessa dos atos de pessoal, concluindo pelo registro do ato sem a imposição de sanção pecuniária.

Tais elementos, embora integrantes da instrução processual, não foram suficientemente considerados na fundamentação da decisão embargada, circunstância que caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, e sem necessidade de revisitar o mérito das justificativas apresentadas, mostra-se suficiente, para o saneamento do vício, integrar ao julgamento as circunstâncias já examinadas no curso da instrução, especialmente aquelas consignadas no parecer ministerial.

A correção da omissão repercute no resultado do julgamento, na medida em que a consideração dos elementos anteriormente constantes dos autos, à luz das particularidades do caso concreto, conduz à necessidade de adequação da decisão embargada, conforme também consignado pelo Ministério Público de Contas ao examinar os presentes embargos.

Assim, os efeitos infringentes decorrem do próprio saneamento da omissão identificada, devendo o julgado ser integrado e, consequentemente, adequado, preservando-se os seus demais termos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando os fundamentos acima expostos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando a omissão apontada, excluir os itens II e IV da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-628/2026, referentes à multa de 27 (vinte e sete) UFERMS aplicada, bem como a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

III – MANTER os demais termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-628/2026, inclusive quanto ao registro do ato de aposentadoria;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4267/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2015





PROTOCOLO: 1599693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do reexame de conformidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 106/2015, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 18/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda Epp, e da respectiva Execução Financeira e Orçamentária.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 189/2023, peça 61, decidiu pela irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 106/2015, em razão da ausência de prévio parecer jurídico, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, aplicando multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França de Lima, prefeito municipal à época dos fatos, em razão da ausência de parecer jurídico do 2º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 54, I e 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 73, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIK-II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIK-II (peça 76).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 189/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 73.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 106/2015 e da sua respectiva Execução Financeira, realizado na gestão do Sr. Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4089/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7751/2024

PROTOCOLO: 2380485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





CONTROLE PRÉVIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 33/2024, do Município de Aral Moreira, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

Esta Relatoria, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2145/2025, peça 23, decidiu pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 08 (oito) UFERMS, tendo em vista a intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas. Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 40, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 46).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 2145/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa.

Com isso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante Decisão Singular Final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2145/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 33/2024, do Município de Aral Moreira, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3899/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8340/2023

PROTOCOLO: 2266855

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

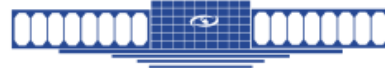
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2023, decorrente do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa RM Diagnósticos Avançados LTDA, realizado na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

O objeto do contrato trata da prestação de serviços médicos complementares.

O processo de chamamento público por inexigibilidade de licitação Credenciamento n. 1/2023, autuado no TC/6886/2023, foi julgado regular com ressalvas por meio do Acórdão AC02 – 157/2024.





A formalização do Contrato foi jugada como regular, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 5721/2025, com trânsito em julgado, restando pendente a apreciação da fase de execução financeira.

A Divisão de Fiscalização por meio da análise ANA – DFSAÚDE – 5117/2026, peça 30, concluiu que considerando que já houve o julgamento do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 136/2023, submete-se a presente análise à apreciação do Conselheiro Relator, sugerindo o arquivamento desse processo com o objetivo de assegurar a observância dos princípios de seletividade, materialidade, relevância e risco, conforme Resolução TCE/MS n. 267/2025, bem como promover a otimização das atividades técnicas e a racionalização da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4333/2026, peça 32, opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Segundo a determinação contida nos art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 11, V, “a”, art. 186, V, art. 81-A da Resolução TCE/MS n. 98/2018, do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo n. 136/2023, decorrente do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa RM Diagnósticos Avançados LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.484.479/0001-20, tendo em vista que o valor contratual é inferior ao limite fixado no art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 11, V, “a”, art. 186, V, art. 81-A da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3811/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8342/2023

PROTOCOLO: 2266857

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

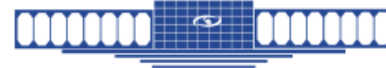
CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO

Versam os autos de reanálise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 143/2023, oriundo do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Hengel Ibiapina Serviços Médicos Checkmed ME, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares pela contratada ao Município.

O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02-157/2024 que decidiu pela sua regularidade.

A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFSAÚDE - 5131/2026 (peça 30), apontou a recomendação contida na Resolução TCE/MS n. 267/2025, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios de seletividade, materialidade,





relevância e risco, bem como promover a otimização das atividades técnicas e a racionalização da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4344/2026, peça 32, opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2018 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 143/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Hengel Ibiapina Serviços Médicos Checkmed ME, inscrita no CNPJ sob o n. 48.536.178/0001-88, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4446/2026

PROCESSO TC/MS: TC/55/2022

PROTOCOLO: 2147365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do reexame de conformidade de contratação direta por meio da Dispensa de Licitação n. 332/2021, realizada pelo Município de Três Lagoas, que teve como vencedoras as empresas Cirúrgica Olímpio Eireli - EPP, Alfalagos Ltda., Cirúrgica Estrela Ipiqua Produtos Hospitalares, A.D. Daminelli Eireli – ME, CG Hospitalar Dist. De Prod. Hospitalares, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimeva Dist. E Imp. Ltda., Fia Comércio de Prod. Hosp. Ltda., Flavio Queiroz Cassiano Nortemed e LS Comércio de Prod. Hosp. Ltda.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 200/2025 (peça 65), decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação n.332/2021, bem como pela aplicação de multa a gestora citada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

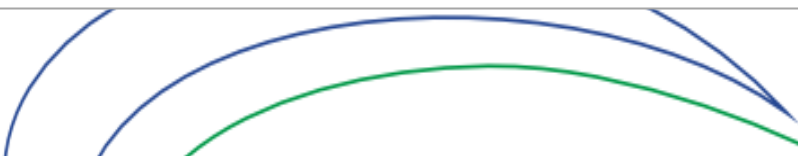
Após, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas à peça 92, sendo considerada quitada mediante adesão ao REFIC II.

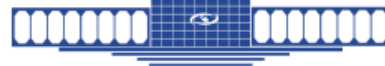
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 5161/2026 (peça 96).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 200/2025, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 92.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.





Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente ao reexame de conformidade de contratação direta por meio da Dispensa de Licitação n. 332/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, em razão da quitação integral da multa regimental aplicada a Senhora Elaine Cristina Ferrari Furio, inscrita no CPF sob o n. 279.407.408-30;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4380/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6947/2020

PROTOCOLO: 2043309

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre concessão de Reversão de Aposentadoria da servidora Andreia Duarte Aguiar, na estrutura funcional do Município de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização apontou que o presente certame se encontra autuado no TC/6792/2020, desse modo, concluiu que a fim de evitar decisões conflitantes, e em atenção à economia processual, o presente feito deve ser extinto, segundo DESPACHO DSP - DFPESSOAL - 3159/2025, peça 9.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas acompanhou o fundamento técnico exarado pela Divisão, opinando pelo arquivamento destes autos, conforme COTA - 5ª PRC - 110/2026, peça 11.

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que realmente este processo foi autuado em duplicidade, uma vez que os documentos da concessão de Reversão de Aposentadoria, também foram registrados no processo TC/6792/2020, em trâmite neste Tribunal.

Assim a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

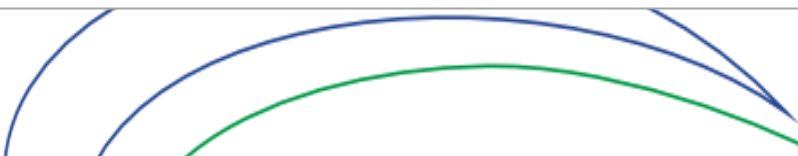
Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO deste processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4408/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2024
PROTOCOLO: 2313498
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores Franks Riccele Silva Boeira e Alefer da Silva Mancoelho, no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4874/2024 (peça 13), foi decidido pelo registro das referidas nomeações, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4874/2024, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 21), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 22.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 5090/2026, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 28).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB 4874/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação Multa juntada à peça 22.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão dos servidores Franks Riccele Silva Boeira, inscrito no CPF sob o n. 031.983.551-09 e Alefer da Silva Mancoelho, inscrito no CPF sob o n. 053.662.201-90 no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MSI;

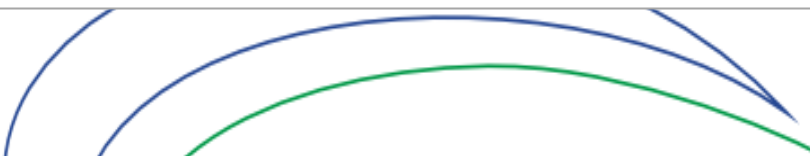
II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4434/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3121/2026
PROTOCOLO: 2870329
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO:



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 40/2026, do Município de Dourados, tendo como objeto o fornecimento e licenciamento da solução Google Workspace Starter, pelo prazo de 3 anos, no valor global estimado de **R\$ 3.398.760,00** (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização, apontando seis achados, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 12).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peça 19-25).

A Divisão de Fiscalização entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas (peça 27).

O Ministério Público de Contas considerou não haver pressupostos para aplicação de medida cautelar, opinando pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (peça 30).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foram apontados vários achados, quais sejam: (i) insuficiência da comprovação da metodologia e da documentação que embasam o preço estimado; (ii) insuficiência da análise das alternativas de mercado e da justificativa econômica da solução escolhida; (iii) ausência de demonstração da maior vantagem econômica do prazo inicial de 36 meses; (iv) deficiência das regras de transição contratual e reversibilidade dos dados; (v) insuficiência da documentação dos quantitativos estimados; e (vi) ausência de justificativa dos parâmetros de qualificação técnico-operacional.

Sem embargo dos corretos apontamentos da Divisão de Fiscalização, considero que há razoabilidade nas explicações trazidas pelo jurisdicionado, especialmente quando assevera que:

“Quanto às alternativas de mercado e à justificativa econômica (item II), destaca-se que a Prefeitura Municipal de Dourados utiliza a plataforma Google Workspace desde 2013. A opção pela continuidade apoia-se no princípio da padronização tecnológica (art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 270), evitando elevados custos de transição, retreinamento de servidores e o risco iminente de perda de dados históricos acumulados há mais de uma década.

A fixação do prazo contratual inicial em 36 (trinta e seis) meses (item III) fundamentase nos arts. 106, I, e 107 da Lei nº 14.133/2021. Por se tratar de serviço contínuo e essencial, a vigência plurianual assegura estabilidade operacional, previsibilidade orçamentária e redução de custos administrativos oriundos da repetição sucessiva de certames licitatórios.”

Também comungo da opinião do Ministério Público de Contas no sentido de que o Termo de Referência, em seus itens 15.1.10, 15.1.11 e 15.1.13, contém previsão quanto à titularidade dos dados e ao dever da contratada de prestar apoio à transição e fornecer informações necessárias à continuidade administrativa. Um detalhamento maior seria o ideal, como apontou a equipe técnica, mas há aqui o mínimo indispensável.

Além disso, licitação teve participação de 4 empresas e redução do valor estimado durante a fase competitiva para R\$ 3.186.000,00 (três milhões, cento e oitenta e seis mil reais).

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de Controle Posterior, considerando a ausência de motivação para cautelar.

Adoto a mesma posição, pois restou superada a etapa preventiva destes autos e a ausência de motivação para imposição de medida cautelar, cabendo, portanto, o exame da licitação em sede de Controle Posterior.

Há que se fazer, contudo, recomendação ao jurisdicionado para buscar aperfeiçoamento das licitações deste tipo, se atentando para os apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.





DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as licitações deste tipo, se atentando para os apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4535/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2687/2025

PROTOCOLO: 2794382

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO FELINI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 46/SAD/2025, N. 46/SAD/2025-1, N. 46/SAD/2025-2, N. 46/SAD/2025-3, N. 46/SAD/2025-4, N. 46/SAD/2025-5, N. 46/SAD/2025-6, N. 46/SAD/2025-7, N. 46/SAD/2025-8 E N. 46/SAD/2025-9

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2025 e da formalização e do teor das Atas de Registro de Preços n. 46/SAD/2025, n. 46/SAD/2025-1, n. 46/SAD/2025-2, n. 46/SAD/2025-3, n. 46/SAD/2025-4, n. 46/SAD/2025-5, n. 46/SAD/2025-6, n. 46/SAD/2025-7, n. 46/SAD/2025-8 e n. 46/SAD/2025-9, objetivando a aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Frederico Felini, secretário de estado de Administração à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2025 e a formalização da Atas de Registro de Preços foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-201/2026 (peça 68).

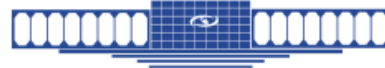
A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), manifestou-se na Análise ANA-DFSÁUDE-5309/2026 (peça 71), sugerindo o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4524/2026 (peça 74), opinou pela extinção e arquivamento do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório, das Atas de Registro de Preços, bem como o trânsito em julgado da decisão, entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo, assim, determino a extinção e arquivamento do presente feito, nos termos art. 186, V, “a”, observando os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS.





Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4525/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2960/2026

PROTOCOLO: 2868505

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2026-1-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2026-1-SAD, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado de R\$ 859.982,10 (oitocentos e cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4853/2026 (peça 15), foram verificadas diversas irregularidades capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, razão pela qual a equipe sugeriu a imposição de medida cautelar, bem como a expedição de recomendações ao responsável.

Assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-17670/2026 (peça 17).

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

Após a reanálise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5982/2026 (peça 26), constatou-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas pela divisão.

Posteriormente por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21625/2026 (peça 28), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5122/2026 (peça 29), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que o controle prévio perdeu seu objeto, uma vez que o certame foi realizado em 28 de julho de 2026, o que, contudo, não impede a realização do controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que a abertura do certame ocorreu em 28 de julho de 2026. Assim, fica evidente a perda do objeto do controle prévio, uma vez que a licitação já foi realizada. Ademais, o controle posterior do referido certame já foi autuado nesta Corte, no processo TC/3840/2026. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.





Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 825/2026

PROCESSO TC/MS: TC/174/2024
PROTOCOLO: 2295461
ÓRGÃO: PREFEITURA DE PONTA PORÃ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO AC00-261/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos do r. Acórdão AC00-261/2026, proferido em sede recursal nestes autos, o Município de Ponta Porã opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 73.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no §4º do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23349/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3848/2026
PROTOCOLO : 2877288
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO : SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO : CONTROLE-PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2026
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.





Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodolpho Sousa Moraes Oliveira (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12930/2026, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 9 de outubro de 2026.

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 22982/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1170/2025
PROTOCOLO : 2398564
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU : JOSE MARCOS CALDERAN
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.SP - 12183/2026 nos autos TC/1170/2025, tendo como requerente o Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN.

Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 583, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

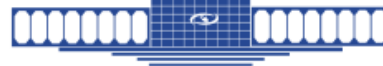
RESOLVE:

Art.1º Nomear **ALOISIO DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Marcio Monteiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente





PORTARIA "P" N.º 584, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **POLLYANA ROBERTA ALVES RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 585, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS**, matrícula **2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para compor o Comitê de Coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelos signatários do Termo de Cooperação Mútua 01/2023 (TCM/TE), com o objetivo de organizar, interligar e avaliar a execução das ações vinculadas à operacionalização das atividades relacionadas ao Sistema de Transporte Escolar no Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao servidor **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula **2703**, de acordo com a Portaria "P" Nº 754/2025, publicada no DOE/TCEMS nº 4230, de 17 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 586, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula **2563**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 22/09/2026 a 21/10/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00005977/2026.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/09/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

